



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**RAFAEL JACOBINA BARBERINO PINTO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO E AS APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS): DESAFIOS  
CRIMINAIS E DE COMPLIANCE NO ARRANJO NORMATIVO LEI Nº 14.790/2023  
E PORTARIA SPA/MF**

**Salvador - Bahia**

**2025**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL  
CURSO DE DIREITO

RAFAEL JACOBINA BARBERINO PINTO

LAVAGEM DE DINHEIRO E AS APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS): DESAFIOS  
CRIMINAIS E DE COMPLIANCE NO ARRANJO NORMATIVO LEI Nº 14.790/2023  
E PORTARIA SPA/MF

Artigo apresentado como requisito parcial  
para obtenção do título de Especialista em  
Ciências Criminais pela Universidade  
Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Mestre Carlos Clovis Gomes  
Neto

Salvador - Bahia

2025

**RESUMO:** 1. O setor de apostas de quota fixa, popularmente conhecido como Bets, tem se expandido de forma acelerada no Brasil, movimentando valores expressivos e apresentando alto risco de utilização para a lavagem de capitais. A Lei nº 14.790/2023, denominada Lei das Bets, regulamentou a exploração dessa atividade econômica e estabeleceu obrigações de compliance e integridade, reforçadas pela Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, que detalha medidas preventivas e mecanismos de controle voltados à mitigação de ilícitos financeiros. O presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das normas legais e infralegais na prevenção da lavagem de dinheiro por meio das plataformas de apostas, examinando a adequação dos dispositivos de compliance exigidos dos operadores. A pesquisa adota abordagem qualitativa e dogmático-jurídica, com base em doutrina, jurisprudência, legislação e casos concretos, buscando compreender se o atual marco regulatório é suficiente para garantir transparência e segurança à atividade. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, ainda existem desafios quanto à implementação prática e à fiscalização das medidas previstas.

**Palavras-chave:** Lavagem de Capitais. Apostas de Quota Fixa. Bets. Lei nº 14.790/2023. Portaria SPA/MF nº 1.143/2024. Compliance.

**ABSTRACT:** The fixed-odds betting sector, popularly known as Bets, has been rapidly expanding in Brazil, generating significant financial transactions and presenting a high risk of being used for money laundering. Law No. 14,790/2023, referred to as the Betting Law, regulates the operation of this economic activity and establishes obligations related to compliance and integrity, reinforced by Ordinance SPA/MF No. 1,143/2024, which details preventive measures and control mechanisms aimed at mitigating financial crimes. This study aims to analyze the effectiveness of legal and sub-legal norms in preventing money laundering through betting platforms, examining the adequacy of the compliance mechanisms required from operators. The research adopts a qualitative and dogmatic-legal approach, grounded in doctrinal, jurisprudential, legislative, and case-based analyses, seeking to determine whether the current regulatory framework is sufficient to ensure transparency and security in the sector. It concludes that, despite normative advances, there remain challenges regarding the practical implementation and supervision of the prescribed control measures.

**Keywords:** Money Laundering. Fixed-Odds Betting. Law No. 14,790/2023. Ordinance SPA/MF No. 1,143/2024. Compliance.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO, 2 A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL, 2.1. APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS) X JOGOS DE AZAR, 2.2. EVOLUÇÃO NORMATIVA: DA LEI Nº 13.756/2018 À LEI Nº 14.790/2023, 2.3. BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE APOSTA DE QUOTA FIXA NO BRASIL, 3 O SETOR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS, 3.1 CONCEITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, 3.2 VULNERABILIDADES DO SETOR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA PARA A PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITAIS, 3.3 MECANISMOS NORMATIVOS

DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS NAS BETS, **4 CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS, 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.**

# LAVAGEM DE DINHEIRO E AS APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS): DESAFIOS CRIMINAIS E DE COMPLIANCE NO ARRANJO NORMATIVO LEI Nº 14.790/2023 E PORTARIA SPA/MF

Rafael Jacobina Barberino Pinto\*  
Prof. Mestre Carlos Clovis Gomes Neto\*\*

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, as apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como Bets, passaram a ocupar espaço relevante no cenário econômico e social brasileiro. O crescimento rápido desse setor, impulsionado pela digitalização e pela facilidade de acesso às plataformas on-line, vem movimentando grandes quantias de dinheiro e atraindo a atenção de milhares de apostadores.

No entanto, junto com o avanço econômico, surgem também preocupações jurídicas e criminais, sobretudo pela possibilidade de utilização dessas plataformas como meio para a lavagem de capitais.

Com o objetivo de disciplinar essa nova realidade, foi promulgada a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, conhecida como Lei das Bets, que estabeleceu regras para a exploração da atividade de apostas de quota fixa e determinou obrigações voltadas à transparência, integridade e prevenção de ilícitos financeiros.

Em complemento, a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, editada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, trouxe detalhes sobre as exigências operacionais que as empresas do setor devem observar, reforçando os parâmetros de compliance e de controle de riscos definidos pela Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

---

\* Aluno do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador.

\*\* Orientador - Mestrado em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

O tema é de grande atualidade e de relevante interesse jurídico, pois a regulamentação recente das apostas esportivas inaugura uma nova fase de responsabilização e vigilância sobre atividades que, até pouco tempo atrás, operavam em um cenário de indefinição normativa.

A ausência de mecanismos de fiscalização adequados poderia transformar o setor em ambiente propício ao branqueamento de capitais, com reflexos diretos sobre a ordem econômica, a segurança pública e a confiança social.

Nesse contexto, o presente artigo tem como propósito central analisar os aspectos criminais e de compliance previstos na Lei nº 14.790/2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, buscando compreender até que ponto o atual conjunto normativo é eficaz para prevenir e reprimir a prática da lavagem de capitais nas plataformas de apostas.

A investigação se desenvolve a partir da seguinte questão-problema: as normas legais e infralegais que regulam as apostas de quota fixa no Brasil são suficientes para evitar o uso dessas plataformas como instrumentos de lavagem de dinheiro?

Parte-se da hipótese de que, embora a nova legislação represente um avanço significativo, ainda persistem lacunas práticas quanto à implementação dos mecanismos de controle, à integração entre órgãos fiscalizadores e à efetiva aplicação das medidas de compliance previstas nas normas. Tais fragilidades podem reduzir a efetividade do sistema e dificultar a detecção de operações financeiras suspeitas.

Para alcançar seus objetivos, a pesquisa adota método qualitativo, com abordagem dogmático-jurídica e analítico-descritiva, baseada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais, normativas e em estudos de casos concretos. O estudo busca não apenas examinar o conteúdo legal, mas também avaliar como essas normas se comportam na prática, identificando os desafios enfrentados pelos operadores e pelas autoridades competentes.

A relevância deste trabalho reside na necessidade de compreender a relação entre atividade econômica digital, regulação estatal e criminalidade financeira, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das estratégias de prevenção à lavagem de capitais.

Ao final, pretende-se oferecer reflexões críticas e sugestões de aprimoramento que possam fortalecer a integridade do setor de apostas no Brasil e consolidar uma cultura de compliance efetivo, ético e transparente.

## **2. A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA E SUA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL**

A exploração de apostas esportivas e, em especial, das apostas de quota fixa, representa uma atividade econômica que se consolidou nos últimos anos como um relevante mercado de entretenimento digital e fonte significativa de arrecadação estatal.

Conforme observam Bottino e Costa (2024) a crescente adesão de usuários, aliada à globalização das plataformas, trouxe à tona o desafio de se compatibilizar o caráter privado e lucrativo do setor com as exigências de controle estatal e de prevenção a ilícitos financeiros.

Esse setor, todavia, carrega uma característica paradoxal: ao mesmo tempo em que impulsiona a economia formal, gera preocupações legítimas de ordem jurídica, financeira e social, sobretudo pela potencial vulnerabilidade à prática de ilícitos econômicos, entre eles a lavagem de capitais.

A fluidez das transações, a multiplicidade de meios de pagamento, inclusive criptoativos e carteiras digitais, e a dimensão transnacional das operações tornam o controle estatal uma tarefa complexa e indispensável.

Conforme destaca Cavalcante (2022), o Estado moderno, ao permitir determinadas formas de jogos e apostas, assume o papel de regulador e fiscalizador, buscando equilibrar a liberdade econômica com a necessidade de proteção da ordem pública e da integridade do sistema financeiro.

Nesse sentido, o tratamento jurídico das apostas de quota fixa passou a demandar um marco regulatório próprio, que delimitasse responsabilidades, prevenisse abusos e assegurasse a integridade das transações realizadas em ambiente virtual.

## **2.1. APOSTAS DE QUOTA FIXA (BETS) X JOGOS DE AZAR**

As apostas de quota fixa (as Bets) consistem em uma modalidade de jogo em que o apostador, ao efetuar sua aposta, já conhece antecipadamente a taxa de retorno ou o valor do prêmio que poderá obter caso o resultado previsto se confirme. Em outras palavras, o risco e o possível ganho são determinados no momento da aposta, o que distingue essa atividade de outras formas de jogo de azar, em que o resultado depende exclusivamente da sorte e o retorno é variável e incerto.

De acordo com Gomes (2021, p. 45), as apostas de quota fixa integram uma “atividade econômica de previsão esportiva, em que o elemento aleatório é mitigado pela análise estatística e pela habilidade do apostador em avaliar probabilidades”.

Assim, embora mantenha traços lúdicos, não se confunde com o jogo de azar tradicional, cujo resultado é integralmente fortuito e desvinculado de qualquer exercício racional de previsão.

A distinção jurídica é essencial. Enquanto os jogos de azar sempre estiveram sujeitos a vedações expressas no ordenamento brasileiro, notadamente pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946, que proibiu a exploração de cassinos e jogos de fortuna, as apostas de quota fixa foram reconhecidas como atividade econômica lícita, dependente de regulação específica.

Essa diferenciação se apoia no entendimento de que o fator predominante nas apostas esportivas é a análise de desempenho e estatística, não o mero acaso.

Nesse contexto, Barros (2023) observa que o regime jurídico das apostas de quota fixa aproxima-se mais das atividades financeiras e de entretenimento digital do que dos tradicionais jogos de azar, o que justifica a adoção de normas de compliance, transparência e prevenção à lavagem de capitais, semelhantes às impostas a instituições financeiras e operadores do mercado de valores.

Portanto, o reconhecimento das apostas de quota fixa como atividade econômica regulada reflete a evolução do direito em acompanhar as transformações tecnológicas e o surgimento de novos modelos de negócio, exigindo do Estado mecanismos modernos de controle e responsabilização.

## **2.2. EVOLUÇÃO NORMATIVA: DA LEI Nº 13.756/2018 À LEI Nº 14.790/2023**

O primeiro marco normativo que tratou das apostas de quota fixa no Brasil foi a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu o Regime de Apostas de Quota Fixa como uma modalidade lotérica sob a administração do Ministério da Fazenda.

Essa lei autorizou a exploração do serviço em todo o território nacional, tanto em meio físico quanto virtual, mas sem regulamentação detalhada, o que gerou um cenário de insegurança jurídica e ausência de parâmetros claros de compliance.

Conforme salienta Silva (2020), a Lei nº 13.756/2018 representou um avanço inicial, ao reconhecer a legitimidade econômica das apostas esportivas, mas deixou “lacunas regulatórias substanciais, especialmente no tocante à supervisão financeira e à prevenção de ilícitos”.

A falta de normatização sobre controle de fluxos monetários, identificação de usuários e comunicação de operações suspeitas acabou criando um ambiente vulnerável a práticas criminosas, inclusive à lavagem de capitais.

Diante dessa realidade, foi promulgada a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, popularmente chamada Lei das Bets, que finalmente regulamentou de forma detalhada a exploração da atividade de apostas de quota fixa.

O diploma legal dispôs sobre requisitos de autorização, integridade, governança corporativa e prevenção a ilícitos, prevendo expressamente a necessidade de adoção de programas de compliance e controles internos pelas empresas operadoras.

Com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, foi também instituída, no âmbito do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), órgão técnico responsável pela fiscalização, regulamentação e supervisão da atividade de apostas de quota fixa em território nacional.

A SPA (Secretária de Prêmios e Apostas) passou a exercer papel central na implementação e no detalhamento infralegal do novo marco regulatório, expedindo as portarias complementares que operacionalizam os comandos da lei.

Essas normas infralegais, como a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, especificam os procedimentos técnicos, as exigências de compliance, as regras de governança corporativa e os parâmetros de integridade financeira, conferindo efetividade prática e segurança jurídica ao sistema.

A regulamentação complementar veio com a Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, que detalhou procedimentos operacionais, fixou critérios técnicos para concessão de autorização e estabeleceu parâmetros mínimos de segurança, auditoria e compliance, na prevenção à lavagem de dinheiro, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (“PLD/FTP”) e de outros delitos correlatos a serem adotados pelos agentes operadores de apostas esportivas e jogos online.

Segundo Mendonça (2024), essa portaria “operacionalizou a política pública de integridade no setor de apostas, tornando obrigatória a adoção de estruturas de governança compatíveis com o padrão exigido de instituições financeiras”.

Assim, o atual arcabouço normativo composto pela Lei nº 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF nº 1.143/2024 representa um marco de maturidade regulatória, ao reconhecer o potencial econômico das apostas esportivas e, simultaneamente, a necessidade de rigor no controle e na transparência das operações, de modo a preservar a integridade do sistema financeiro nacional.

### **2.2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE APOSTA DE QUOTA FIXA NO BRASIL**

A compreensão do conceito atual de aposta de quota fixa no ordenamento jurídico brasileiro exige uma análise do processo legislativo e regulamentar que, entre os anos de 2018 e 2024, redefiniu gradativamente o escopo e a natureza dessa modalidade lotérica.

A trajetória normativa revela uma transição de um modelo restritivo e incipiente para um regime de regulação ampla e técnica, adaptado à realidade digital e às exigências contemporâneas de compliance e integridade financeira.

O ponto de partida foi a Lei nº 13.756/2018, que instituiu a modalidade lotérica de aposta de quota fixa em seu art. 29, definindo-a como serviço público cuja

exploração comercial ocorreria no território nacional. O §1º do dispositivo descreveu que essa modalidade consistia em “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico”.

Esse foi o primeiro reconhecimento normativo do conceito de quota fixa, que introduziu a ideia de previsibilidade do prêmio e transparência da relação contratual, elementos que posteriormente seriam consolidados pela Lei nº 14.790/2023.

Entretanto, à época, a lei restringia o alcance da atividade, permitindo apenas apostas vinculadas a eventos reais de temática esportiva, o que excluía expressamente os eventos virtuais e jogos on-line.

Essa limitação gerou insegurança jurídica e dificuldades interpretativas, sobretudo pela ausência de definição clara do que se enquadraria como “evento real”, lacuna que, como bem pontuam estudiosos da área, afetava a eficácia prática da norma e a aplicabilidade do modelo de supervisão estatal.

Em outras palavras, o texto de 2018 inaugurou o reconhecimento jurídico das apostas, mas carecia de densidade normativa, deixando indefinida a extensão material da atividade econômica que pretendia regulamentar.

O primeiro movimento de ampliação conceitual ocorreu apenas em 2023, quando o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.182, que introduziu o art. 29-A à Lei nº 13.756/2018, definindo de forma mais precisa o que seriam os “eventos reais de temática esportiva”.

Segundo a MP, esses eventos compreenderiam “competições, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, cujo resultado fosse desconhecido no momento da aposta”, observando as regras de organizações esportivas nacionais ou estrangeiras, conforme a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023).

Essa inclusão teve importância significativa, pois fixou parâmetros objetivos para a exploração da modalidade, vinculando-a à legitimidade das entidades esportivas e ao controle institucional da atividade.

Durante a vigência da MP nº 1.182/2023, o Ministério da Fazenda editou a Portaria MF nº 1.330/2023, que pela primeira vez tratou expressamente das apostas em jogos on-line, até então não abrangidas pela Lei nº 13.756/2018.

A portaria dispunha sobre as condições gerais para exploração comercial da modalidade lotérica, determinando, inclusive, que os interessados em obter autorização deveriam manifestar previamente as modalidades de apostas que pretendiam operar, entre elas, as opções “apostas esportivas”, “jogos on-line” ou “ambas”.

Essa inovação normativa, embora ainda em caráter provisório, antecipou o reconhecimento oficial das apostas virtuais, revelando a necessidade de se adequar o sistema regulatório à realidade tecnológica e às novas formas de consumo digital de entretenimento.

Contudo, esse cenário de transição gerou dúvidas interpretativas, pois a Lei nº 13.756/2018 continuava em vigor e não previa expressamente os jogos on-line como objeto lícito da aposta de quota fixa. A situação somente foi definitivamente solucionada com a promulgação da Lei nº 14.790/2023, que instituiu o novo marco regulatório do setor.

O art. 3º da referida lei ampliou o conceito de aposta de quota fixa, estabelecendo que estas poderiam ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos on-line, reconhecendo, portanto, a dualidade do mercado e legitimando juridicamente os cassinos virtuais e demais plataformas eletrônicas.

A nova lei, ao integrar expressamente os eventos virtuais ao escopo da modalidade, atualizou a estrutura normativa às práticas de mercado e às demandas da economia digital, promovendo segurança jurídica e fortalecendo a capacidade fiscalizatória do Estado.

Apesar desse avanço, persistia um ponto sensível: a ausência de referência explícita ao fator multiplicador — a “odd” — no texto legal, elemento essencial para caracterização da modalidade de quota fixa.

A lacuna foi suprida pela Portaria SPA/MF nº 1.207/2024, que, em seu art. 4º, instituiu a obrigatoriedade de exibição do fator multiplicador no momento da aposta, inclusive para os jogos on-line.

Essa portaria também excluiu os fantasy sports do conceito de evento virtual de jogo on-line, delimitando com maior precisão as fronteiras entre atividades reguladas e práticas não abrangidas pela legislação lotérica, o que é fundamental para a coerência normativa e a prevenção de distorções interpretativas.

A evolução normativa reflete não apenas uma atualização legal, mas uma mudança de paradigma na política pública de regulação do jogo, que passou de uma postura de proibição e repressão para uma de licenciamento, controle e transparência, alinhada às boas práticas internacionais de integridade e prevenção à lavagem de capitais.

Em síntese, o histórico da regulamentação demonstra que o desafio central do Estado brasileiro não é apenas permitir ou restringir a atividade, mas delimitar com precisão o que é regulado, o que é lícito e o que deve ser coibido, garantindo segurança jurídica, previsibilidade econômica e proteção à ordem financeira nacional.

### **3. PLATAFORMAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA E O CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS**

A crescente expansão das plataformas digitais de apostas de quota fixa, associada à intensa movimentação financeira e ao alcance global das operações, faz emergir um ambiente de risco elevado para o cometimento do crime de lavagem de capitais.

A ausência de fronteiras físicas, o anonimato proporcionado por transações virtuais e a diversificação dos meios de pagamento, que vão desde transferências bancárias até criptomoedas e carteiras digitais, tornam o setor especialmente vulnerável à ocultação e dissimulação da origem ilícita de valores.

Nesse contexto, compreender a estrutura do tipo penal de lavagem, suas fases e fundamentos normativos é essencial para analisar como o marco regulatório das apostas busca mitigar tais riscos e inserir o setor dentro do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/1998.

### **3.1 CONCEITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

O crime de lavagem de capitais é previsto e tipificado na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, diploma legal que dispõe “sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)”.

Essa legislação representa o marco normativo central da política brasileira de combate à criminalidade econômica e financeira, alinhando o país aos padrões internacionais de integridade e cooperação definidos pelo GAFI/FATF<sup>1</sup>.

A lavagem de capitais pode ser compreendida como o conjunto de atos destinados a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de infração penal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Doutrinariamente, trata-se de crime autônomo, que tem por finalidade dar aparência lícita a recursos obtidos por meios ilícitos, sendo considerado um delito permanente e plurissubsistente, pois a conduta de ocultação ou dissimulação pode se prolongar no tempo.

Conforme lecionam André Callegari e Raul Marques Linhares (2023, p. 42) “a lavagem de dinheiro consiste no ato ou conjunto de atos praticados com a finalidade de conferir aparência de licitude a bens, direitos ou valores obtidos por meio da comissão de infração penal;”.

A definição reforça o caráter dinâmico e processual do delito, que visa desvincular o produto do crime de sua origem criminosa, inserindo-o na economia formal sob aparência de legalidade.

---

<sup>1</sup> GAFI/FATF (Groupe d’Action Financière sur le blanchiment de capitaux / Financial Action Task Force), organismo intergovernamental criado em 1989 com o objetivo de estabelecer diretrizes e recomendações globais para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A lavagem de capitais é um crime autônomo, mas de natureza acessória, pois sua configuração depende necessariamente da existência de um ilícito antecedente, seja este crime ou contravenção penal, conforme a redação atual da Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Essa modificação legislativa eliminou o rol taxativo de crimes antecedentes e ampliou o alcance da persecução penal, de modo que qualquer infração penal pode servir de base para a configuração do delito de lavagem, desde que demonstrado o nexo entre o produto ilícito e a conduta de dissimulação.

Assim, é indispensável que o bem, direito ou valor objeto da lavagem proveja de uma infração penal anterior, ainda que não haja condenação transitada em julgado pelo delito antecedente. O elemento de vinculação entre a infração originária e o ato de dissimulação é o que caracteriza o nexo causal do crime de lavagem, distinguindo-o dos demais delitos patrimoniais.

O processo de lavagem é classicamente dividido em três fases:

a) colocação, quando os valores ilícitos ingressam no sistema financeiro por meio de depósitos, apostas, investimentos ou compra de ativos;

b) ocultação, fase em que se busca afastar a conexão entre o dinheiro e sua origem delitiva, mediante movimentações sucessivas, transferências ou apostas múltiplas;

c) integração, momento em que o capital retorna ao circuito econômico formal, aparentemente lícito.

O bem jurídico tutelado é a ordem econômico-financeira e a administração da justiça, pois a lavagem de capitais dificulta a identificação e repressão dos delitos antecedentes e corrompe a integridade dos mercados formais.

Segundo Vladimir Aras (2020, p. 18), o crime de lavagem constitui “etapa posterior à obtenção da vantagem ilícita, na qual o agente procura legitimar o produto do crime, transferindo-o, convertendo-o ou mascarando sua origem”.

Dessa forma, a lavagem de capitais representa instrumento de continuidade da criminalidade organizada, sendo amplamente reconhecida pela doutrina e

jurisprudência como um dos delitos mais complexos e sofisticados da criminalidade econômica moderna.

### 3.2. VULNERABILIDADES DO SETOR DE APOSTAS DE QUOTA FIXA PARA A PRÁTICA DE LAVAGEM DE CAPITALS

A compreensão das vulnerabilidades estruturais do setor de apostas de quota fixa é essencial para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de prevenção e combate à lavagem de capitais.

O crescimento exponencial das plataformas de apostas on-line no Brasil, aliado à elevada movimentação financeira e à ausência de controles rígidos em períodos anteriores à regulamentação atual, criou um ambiente propício à dissimulação de recursos ilícitos e à infiltração de capitais de origem criminosa.

O tema ganhou notoriedade com a deflagração de operações policiais que revelaram o uso das Bets como instrumento para ocultação de valores oriundos de atividades ilícitas.

Um caso emblemático foi a Operação Integration, conduzida pela Polícia Civil de Pernambuco, que apurou um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro envolvendo casas de apostas e influenciadores digitais, com movimentação superior a R\$ 3 bilhões.

#### **Integration: veja conexões entre suspeitos de lavar dinheiro de jogos ilegais em operação que investiga Deolane e Gustavo Lima**

Darwin Henrique da Silva Filho, dono da Esportes da Sorte, e José André da Rocha Neto, da Vai de Bet, são os elos entre 20 outros investigados.

Por **Artur Ferraz**, **Juliana Cavalcanti**, **Paulo Veras**, **Fernanda Soares\***, **Júlia Montenegro**, g1 PE e TV Globo

28/09/2024 00h00 · Atualizado há um ano



Deolane Bezerra, Gustavo Lima, Darwin Henrique da Silva Filho, Maria Eduarda Quinto Filizola, André e Aislla Rocha estão emntre os investigados — Foto: Arte/g1

[Artistas e influenciadores digitais investigados na operação Integration.

Fonte: G1 Pernambuco (2024)]

Outro exemplo relevante é a Operação Primma Migratio, deflagrada pela Polícia Federal em abril de 2024, na qual as investigações apontaram que o Primeiro Comando da Capital (PCC) utilizava apostas esportivas e o jogo do bicho para lavar valores obtidos com o tráfico de drogas e armas, alcançando mais de R\$ 300 milhões em movimentações.

Estudo recente divulgado pelo Instituto Esfera de Estudos e Inovação, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), reforça essa constatação.

O relatório intitulado “Lavagem de Dinheiro e Enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil” (jun. 2025) revelou que fintechs, casas de apostas on-line e criptoativos figuram entre os setores mais utilizados para a lavagem de capitais no país (VALOR ECONÔMICO, 2025). O documento destaca que o crescimento desordenado dessas plataformas, somado à deficiência de fiscalização estatal, ampliou o risco de que o ambiente digital fosse instrumentalizado para práticas ilícitas complexas e transnacionais.

Sob a ótica criminológica e econômica, o atrativo das apostas on-line para organizações criminosas decorre da combinação entre alta liquidez, anonimato relativo e diversificação de canais de transação, características que favorecem a camuflagem da origem dos recursos.

A operação típica de lavagem de capitais exige certo custo operacional para “regularizar” ativos ilícitos, seja mediante pagamento de tributos, seja por meio da simulação de receitas legais. O setor de apostas, entretanto, oferece métodos de inserção e circulação de valores a baixo custo e com elevado grau de complexidade transacional, o que reduz o risco de detecção por parte das autoridades.

As plataformas virtuais de apostas esportivas permitem que o usuário realize apostas simultâneas em diversos eventos esportivos, nacionais e internacionais, multiplicando as possibilidades de movimentação financeira em curto intervalo de tempo.

O apostador pode, por exemplo, investir em partidas do Campeonato Brasileiro de Futebol e, simultaneamente, em corridas de cavalos no Reino Unido, dentro de uma mesma conta digital. Além disso, as bets oferecem múltiplos mercados dentro de

um único evento — número de gols, escanteios, cartões aplicados, faltas cometidas — possibilitando a pulverização das apostas e dificultando a identificação de padrões suspeitos.

Outro mecanismo que pode ser explorado para a dissimulação de recursos é o chamado “cash-out”, funcionalidade que permite ao apostador encerrar a aposta antes do término do evento, recebendo valor parcial do prêmio.

Assim, um indivíduo que aposta R\$ 100,00 com odds de 2x pode aceitar um cash-out de R\$ 180,00 antes do resultado final, legitimando parte do capital sob a aparência de um “lucro de aposta”. Essa flexibilidade operacional confere liquidez imediata e pseudo-legalidade ao montante movimentado, tornando o controle estatal mais desafiador.

A fragmentação de valores (smurfing) é outra vulnerabilidade relevante. Ao invés de apostar grandes quantias em uma única operação, o apostador pode dispersar o capital ilícito em centenas de apostas menores, realizadas em diferentes eventos, esportes e até mesmo em distintas plataformas, dificultando o rastreamento pelas operadoras e pelas autoridades financeiras. Essa pulverização é reforçada pela transnacionalidade do setor, que permite movimentações em moedas estrangeiras e plataformas sediadas em outros países, com jurisdições regulatórias distintas.

O risco de manipulação de resultados esportivos (match-fixing) também merece destaque. Casos recentes revelaram pagamentos a atletas e dirigentes para alterar intencionalmente o desfecho de partidas ou estatísticas específicas, como cartões, escanteios ou gols, convertendo o sistema de apostas em um mecanismo de branqueamento ativo, em que o crime antecedente (corrupção ou fraude esportiva) e a lavagem ocorrem de forma simultânea.

Ademais, os meios de pagamento historicamente aceitos por algumas plataformas, como depósitos em espécie, transferências entre terceiros, uso de criptoativos e carteiras digitais estrangeiras, criaram graves lacunas de rastreabilidade.

As transações com criptoativos, por exemplo, são descentralizadas e globais, sem registro físico ou identificação direta do titular, o que dificulta bloqueios, apreensões e cooperação internacional. Da mesma forma, o envolvimento de

intermediários financeiros estrangeiros (eFX providers), responsáveis por processar câmbio e pagamentos transnacionais, aumenta o grau de opacidade e a complexidade investigativa.

Em síntese, o setor de apostas on-line apresenta um conjunto multifatorial de vulnerabilidades, combinando elevada liquidez, dispersão geográfica, anonimato operacional e diversidade tecnológica, fatores que tornam o rastreamento financeiro desafiador e a fiscalização dependente de mecanismos sofisticados de compliance e cooperação internacional.

A identificação e mitigação dessas fragilidades foi uma das grandes motivações para a edição da Lei nº 14.790/2023 e da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, que estabeleceram normas específicas de prevenção à lavagem de capitais e financiamento do terrorismo (PLD/FT) no setor de apostas, impondo obrigações rigorosas de controle, transparência e identificação de usuários. Tais inovações normativas serão analisadas no tópico seguinte.

### **3.3 MECANISMOS NORMATIVOS DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE CAPITAIS NAS BETS**

A Lei nº 14.790/2023, ao disciplinar de modo definitivo a exploração das apostas de quota fixa, e sua regulamentação infralegal, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, introduziram um sistema normativo avançado de compliance e integridade financeira, voltado à prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo.

O novo arranjo legal consolidou o setor de apostas dentro de um modelo de supervisão estatal contínua, com foco em rastreabilidade, transparência e responsabilidade empresarial, corrigindo deficiências históricas do regime anterior.

Antes dessa reestruturação, as plataformas de apostas operavam sob um vácuo regulatório, decorrente da insuficiência da Lei nº 13.756/2018, que não previa limites sobre os meios de pagamento, depósitos ou transferências de valores.

Assim, era comum que apostadores realizassem depósitos em dinheiro vivo, remessas por contas de terceiros, pagamentos por meio de carteiras digitais

estrangeiras ou criptomoedas não reguladas, sem mecanismos de verificação de origem ou titularidade. Tais práticas criavam ambientes propícios à inserção de recursos ilícitos, sobretudo na fase de colocação da lavagem de dinheiro, dificultando a detecção das movimentações pelas autoridades financeiras.

O novo marco normativo rompeu com esse cenário ao instituir critérios objetivos de controle financeiro e identificação de usuários. A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu a obrigatoriedade de movimentações exclusivamente entre contas bancárias de titularidade do próprio apostador, no sistema financeiro nacional, eliminando depósitos em espécie e proibições de transferências entre CPFs distintos.

A Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, em complemento, determinou que as operadoras devem manter sistemas tecnológicos capazes de identificar o CPF do apostador em cada transação, assegurando o vínculo direto entre identidade civil e movimentação financeira. Esse requisito visa garantir que todos os recursos utilizados provenham de fontes legítimas, reforçando a rastreabilidade e impedindo o ingresso de capitais de origem ilícita.

Além disso, a portaria proíbe expressamente o uso de criptomoedas não supervisionadas, de carteiras digitais estrangeiras e de contas mantidas fora do território nacional, obrigando que as operações passem por instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Essa medida aproxima o setor de apostas do sistema bancário formal, conferindo-lhe maior transparência e capacidade de auditoria.

O arranjo normativo também inovou ao estabelecer requisitos estruturais de governança corporativa, como:

- auditorias independentes periódicas sobre políticas de integridade e segurança cibernética;
- implementação de controles internos e análise de riscos (Risk-Based Approach);
- verificação documental de clientes e parceiros (KYC e KYB);
- retenção segura de registros e logs de transações, com guarda mínima para fins de fiscalização;
- e obrigação de comunicação imediata ao COAF de operações suspeitas.

Esses instrumentos representam não apenas um reforço de conformidade, mas uma mudança de paradigma regulatório, na qual o operador privado passa a ser copartícipe ativo da política pública de prevenção à lavagem de capitais.

O Estado, por meio da SPA/MF, exerce fiscalização responsiva e permanente, podendo aplicar sanções administrativas severas, incluindo multas, suspensão ou cassação da autorização para operar.

A nova regulamentação também introduziu padrões de rastreabilidade digital inéditos no Brasil, exigindo das operadoras infraestrutura tecnológica auditável, capaz de cruzar informações de usuários, apostas, prêmios e movimentações financeiras.

O objetivo é permitir a reconstrução completa da trilha financeira em caso de investigação criminal ou administrativa, reduzindo as zonas de opacidade típicas da criminalidade econômica.

Essas inovações fortalecem a integridade do mercado de apostas, reduzindo drasticamente os riscos de “smurfing” (fracionamento de valores), “layering” (ocultação) e “integration” (reintrodução de capital ilícito).

Ao condicionar a legalidade das operações ao cumprimento de exigências contínuas de compliance, o legislador brasileiro transformou o regime de apostas em um modelo de vigilância financeira colaborativa, em consonância com as recomendações do GAFI/FATF e com os padrões internacionais de integridade econômica.

Outro aspecto relevante do arranjo normativo é a regulamentação dos meios de pagamento pelas plataformas de apostas, introduzida pela Portaria SPA/MF nº 615/2024, que buscou eliminar brechas operacionais que historicamente favoreciam a lavagem de capitais. As formas de depósito e saque passaram a ser restritas e vinculadas diretamente à titularidade do apostador, vedando-se transações realizadas por terceiros, em espécie ou por meio de instrumentos de pagamento anônimos, como carteiras digitais não identificadas e criptoativos sem registro.

Além disso, a norma determinou que toda a movimentação financeira ocorra por meio de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com identificação inequívoca do titular da conta.

Em síntese, o conjunto normativo formado pela Lei nº 14.790/2023 e pela Portaria SPA/MF nº 1.143/2024, complementado ainda pela 615/2024 em relação aos meios de pagamento, elevou o patamar de governança, transparência e responsabilidade do setor de apostas de quota fixa, convertendo-o de um ambiente vulnerável em um ecossistema regulado, rastreável e fiscalizável.

A inovação não se limita à criação de obrigações formais, mas à consolidação de um modelo de compliance dinâmico, no qual a prevenção à lavagem de capitais se torna parte essencial da própria viabilidade econômica da atividade.

#### **4. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A promulgação da Lei nº 14.790/2023 e a edição das Portarias SPA/MF nº 1.143/2024 representaram um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer, de forma inédita, regras de integridade, rastreabilidade e conformidade financeira aplicáveis ao setor de apostas de quota fixa.

Trata-se de um esforço legislativo e administrativo orientado à modernização da atividade econômica, mas, sobretudo, ao enfrentamento da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo em um dos segmentos mais vulneráveis da economia digital contemporânea.

Do ponto de vista formal, o arranjo normativo é tecnicamente sofisticado e reflete os padrões internacionais de compliance preconizados pelo GAFI/FATF, promovendo o alinhamento do Brasil a práticas de prevenção já adotadas em mercados regulados da Europa e da América do Norte.

Ao exigir das operadoras a implementação de políticas internas de PLD/FT, mecanismos de KYC, KYE e KYP, auditorias independentes, rastreabilidade bancária integral e comunicação compulsória ao COAF, o legislador criou um sistema de integridade abrangente, em que a licitude das operações se condiciona à conformidade permanente com os padrões de integridade.

Contudo, a análise empírica e prospectiva evidencia que a efetividade prática dessas normas depende da capacidade institucional do Estado em garantir fiscalização contínua e suporte técnico aos operadores. Embora a criação da

Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF) represente um avanço institucional relevante, é inegável que o órgão ainda enfrenta limitações estruturais e operacionais, especialmente no que tange à disponibilidade de equipes especializadas, à integração de sistemas com o COAF e o Banco Central, e à fiscalização simultânea de centenas de operadores nacionais, inclusive aqueles com capital estrangeiro, mas devidamente constituídos sob as leis brasileiras e submetidos à jurisdição nacional.

Nesse contexto, é possível afirmar que, em termos de eficácia normativa, o arranjo atual é mais ambicioso do que exequível no curto prazo.

A amplitude das obrigações impostas às casas de apostas demanda investimentos tecnológicos e humanos significativos, e, embora o mercado seja composto exclusivamente por operadores de grande porte, inerente à dinâmica do setor, e até mesmo em razão da exigência de outorga no valor de R\$ 30 milhões, verifica-se que nem todos apresentam o mesmo nível de maturidade e integração regulatória.

Alguns encontram dificuldades na implementação plena dos sistemas de monitoramento contínuo, verificação de identidade e auditoria de dados, o que pode gerar assimetria regulatória e desigualdade no grau de conformidade entre os agentes autorizados.

Outro aspecto que merece reflexão é a subjetividade de algumas disposições infralegais, especialmente aquelas que tratam da avaliação e mitigação de riscos de PLD/FT. Termos como “análise baseada em risco”, “operações suspeitas” e “transações atípicas” são, por natureza, abertos e interpretativos, conferindo ampla discricionariedade tanto ao operador quanto ao órgão fiscalizador. Essa característica, embora necessária à flexibilidade regulatória, pode comprometer a segurança jurídica e dar margem a interpretações divergentes, sobretudo em processos sancionatórios.

A implementação efetiva dessas normas requer, portanto, não apenas comprometimento dos operadores privados, mas também estrutura de supervisão estatal dotada de recursos tecnológicos, integração de bases de dados e capacitação técnica dos agentes fiscalizadores.

O Estado deve assumir uma postura de governança colaborativa, fomentando o cumprimento das obrigações por meio de orientação técnica, auditorias preventivas

e intercâmbio informacional com o COAF, a Receita Federal e o Banco Central do Brasil.

Do ponto de vista prático, a fiscalização plena e contínua de todas as plataformas de apostas, especialmente as que operam em ambiente virtual e utilizam tecnologias descentralizadas, é de difícil execução.

A natureza digital, transnacional e dinâmica do setor impõe barreiras logísticas e jurídicas à atuação estatal, demandando cooperação internacional, integração sistêmica e uso de tecnologias avançadas de rastreamento de dados. Sem essa infraestrutura, há o risco de que a aplicação das normas permaneça predominantemente formal, sem eficácia material concreta na prevenção do delito.

Apesar desses desafios, é inegável que o marco regulatório vigente representa um avanço expressivo na política pública de integridade financeira.

A vinculação obrigatória entre a identidade do apostador e a origem dos recursos, a proibição de transações em espécie ou por terceiros e o reforço das obrigações de auditoria e reporte ao COAF elevam substancialmente o nível de controle e transparência no setor. Ainda que a execução integral dependa de amadurecimento institucional, as normas estabelecem fundamentos sólidos para a construção de um modelo sustentável de regulação e supervisão da atividade.

Por fim, a eficácia das normas de compliance no combate à lavagem de capitais via apostas de quota fixa não se mede apenas pela existência de regras, mas pela capacidade de fiscalização, integração tecnológica e cooperação entre os setores público e privado. O desafio brasileiro reside, portanto, em transformar um sistema normativamente robusto em um mecanismo operacional eficiente, capaz de detectar e coibir práticas ilícitas sem inviabilizar a atividade econômica.

Em síntese, o novo marco jurídico inaugurado pela Lei nº 14.790/2023 e pelas portarias complementares da SPA/MF sinaliza uma mudança de paradigma na governança do setor de apostas, conciliando liberdade econômica com responsabilidade regulatória. Ainda que apresente desafios de execução e subjetividade interpretativa, o conjunto normativo constitui um instrumento fundamental de fortalecimento institucional, pavimentando o caminho para uma

regulação mais madura, transparente e compatível com as exigências da ordem econômica e financeira contemporânea.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais*. Salvador: JusPodivm, 2020.

BOTTINO, Thiago; COSTA, Egmon Henrique de Oliveira. *Jogo limpo, dinheiro sujo: a lavagem de dinheiro no mercado de apostas online*. In: DIAS, Daniel; LOQUES, Luiz César Martins (Coords.). *Bets: a regulação do mercado de apostas: de acordo com a Lei nº 14.790/2023 e a regulamentação da SPA/MF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. p. 161 a 184.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 10 jul. 2012.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 13 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa e altera a Lei nº 13.756/2018. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 30 dez. 2023.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 1.143, de 21 de maio de 2024. Dispõe sobre o processo de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a habilitação de agentes operadores e o regime de integridade. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 22 maio 2024.

BRASIL. Portaria SPA/MF nº 615, de 17 de abril de 2024. Estabelece regras sobre os meios de pagamento e as movimentações financeiras no âmbito das apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 18 abr. 2024.

BRASIL. Portaria MF nº 1.330, de 25 de julho de 2023. Dispõe sobre a manifestação de interesse para exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 26 jul. 2023.

CALLEGARI, André; LINHARES, Raul Marques. *Lavagem de dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ*. 2. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei nº 14.478/2022. São Paulo: Atlas, 2023.

CAVALCANTE, Luiz Guilherme. *Direito das Apostas e Regulação Econômica: a atividade lotérica no Brasil e os desafios da Lei 14.790/2023*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CUNHA, Marcela. Senado instala CPI das Bets para investigar sites irregulares e ligações com lavagem de dinheiro. **G1**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/11/12/senado-instala-cpi-das-bets-para-investigar-sites-irregulares-e-ligacoes-com-lavagem-de-dinheiro.ghtml>. Acesso em 15 out. 2025.

DIAS, Daniel; LOQUES, Luiz César Martins (Coords.). *Bets: a regulação do mercado de apostas: de acordo com a Lei nº 14.790/2023 e a regulamentação da SPA/MF*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

FERRAZ, Artur et al. Integration: veja conexões entre suspeitos de lavar dinheiro de jogos ilegais em operação que investiga Deolane e Gustavo Lima. **G1**, 28 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/09/28/integration-veja-conexoes-entre-suspeitos-de-lavar-dinheiro-de-jogos-ilegais-em-operacao-que-investiga-deolane-e-gusttavo-lima.ghtml>. Acesso em 15 out.2025

FINANCIAL ACTION TASK FORCE (FATF). International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation: The FATF Recommendations. Paris: FATF/OECD, 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/> . Acesso em: 20 out. 2025.

GOMES, Rodrigo Monteiro de. *Jogo, apostas e compliance: análise jurídico-econômica da regulamentação das bets no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021.

INSTITUTO ESFERA DE ESTUDOS E INOVAÇÃO; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Relatório: Lavagem de Dinheiro e Enfrentamento ao Crime Organizado no Brasil*. Brasília: Esfera Brasil/FBSP, 2025.

MARTINELLI, João Paulo. *Lei das Bets (Lei 14.790/2023): comentários à nova lei das bets de acordo com os regulamentos do Ministério da Fazenda*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2024.

MENDONÇA, André Luiz. *Prevenção à lavagem de dinheiro e compliance financeiro no Brasil: estudo de casos e normas de integridade*. Brasília: Ed. Consulex, 2020.

Operação Integration atinge organização ligada a jogos internacionais. **Gov.Br**, 04 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-integration-atinge-organizacao-ligada-a-jogos-ilegais-1>. Acesso em: 15 out. 2025.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Londrina, PR: Thoth, 2024.

SOUZA, Maria Cláudia de Almeida. *Governança e integridade no setor de jogos e apostas: um enfoque em PLD/FT e compliance*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

VALOR ECONÔMICO. *Faces criminosas usam fintechs, bets e criptoativos para lavagem de dinheiro, aponta relatório*. Publicado em 25 jun. 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2025/06/25/faces-criminosas-usam-fintechs-bets-e-criptoativos-para-lavagem-de-dinheiro-aponta-relatorio.ghtmlv> . Acesso em: 20 out. 2025.